



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais.

Pouso Alegre, 22 de Janeiro de 2025.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária vem exarar parecer acerca da Prestação de Contas realizada pelo Município de Pouso Alegre – referente ao ano de exercício de 2019, sendo que esta comissão se limita a tratar dos aspectos legais e dos documentos constantes dos autos.

O processo tramitou no TCEMG, sob o nº 1095114, tendo a Corte de Contas emitido parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

I – DO RELATÓRIO

Nos termos da legislação, compete ao Tribunal de Contas, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que



derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

E ainda, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, dentre outros itens:
(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento.

II – DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O protocolo do ofício, da Egrégia Corte de Contas, nesta Casa de Leis foi realizado em 05/12/2024.

No caso em apreço, trata-se de Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2019. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG emitiu parecer prévio pela aprovação das contas e propôs as seguintes recomendações:

A Lei Orçamentária n. 6.012, de 7/1/2019, Peça n. 17, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$813.194.100,00, e autorizou, no seu inciso I do art. 4º c/c o art. 9º, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.977/2018, Peça n. 10, a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, equivalente ao valor de R\$243.958.230,00.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Ressalta-se que autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na lei orçamentária anual viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para



abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Assim, não podem estar contidas no texto de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.

Dessa forma, as leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) que autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165, combinado ainda com o inciso VI do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

No caso concreto, em consulta ao demonstrativo dos Decretos de Alterações Orçamentárias do SICOM/2019, verifica-se que os Decretos n. 78, no valor de R\$1.500.000,00, e n. 128, no valor de R\$1.200.000,00, abriram transposição com base em autorização da Lei Orçamentária n. 6.012/2019.

III – DAS CONCLUSÕES E DO VOTO DO RELATOR

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, digno de elogios por todo conhecimento técnico e pela competência de seus Conselheiros e demais setores profissionais, deliberou pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2019, sem ressalvas segundo o voto vencedor do conselheiro Mauri Torres, devido à ausência de previsão na análise da questão considerada irregular, no âmbito da prestação de contas e nas diretrizes fixadas pelo Tribunal.

Com efeito, conforme o parecer do relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, a análise das contas deve observar que a aprovação se dá mediante à ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias e à adequação das irregularidades apontadas ao princípio da insignificância.

Portanto, este Relator, no exercício de sua função, pede vênias para recomendar ao Executivo Municipal, na atual administração, e ao Poder Legislativo Municipal, na atual legislatura, a observância rigorosa da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos artigos da Constituição Federal que estabelecem limites ao administrador no que concerne a crédito suplementar e remanejamento orçamentário.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual pressupõem que é responsabilidade do Executivo Municipal o planejamento constante do orçamento, que deve ser delimitado pela realidade de sua municipalidade, evitando, desta forma, a necessidade de um limite excessivo para abertura de créditos suplementares.

Da mesma forma, a previsão de remanejamento ou transposição nas leis orçamentárias, além de ser inconstitucional, conforme fundamentado no § 8º do art. 165 e no inciso VI do art. 167 da CF/88, descredibiliza a capacidade do administrador ao planejar o orçamento de seu município. Ademais, sobre a descaracterização das leis orçamentárias, ressalta o juiz e professor de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo, José Mauricio Conti:

[...] cumprir o que foi estabelecido pela lei orçamentária em seu aspecto essencial [com] os ajustes nas previsões e programações orçamentárias durante o curso de sua execução, [mantendo-se] a necessidade de se cumprir fielmente o orçamento, do modo como aprovado pelo Poder Legislativo, com as imprescindíveis alterações que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, sem, com isso, descaracterizá-lo e fazer dele uma peça de ficção.

Sabendo que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, cabendo ao Poder Legislativo Municipal a apreciação final e diante do narrado no inteiro teor do acórdão – Processo nº 1095114, manifestamos pela aprovação das contas do município de Pouso Alegre referente ao exercício de 2019, nos termos do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

QUÓRUM

Art. 53 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Israel Russo
Relator

Vereadora Lívia Macedo
Secretária